



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500749-15.2020.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MARCIEL RODRIGUES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de Marciel Rodrigues de Lima, reduzir a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500749-15.2020.8.26.0495

3ª Câmara Criminal

Apelante: MARCIEL RODRIGUES DE LIMA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9504

Direito penal. Apelação. Furto simples. Recurso defensivo. Pleito de absolvição, reconhecimento do princípio da insignificância ou erro de tipo. Subsidiariamente, pedido de pena mínima, reconhecimento da confissão espontânea e do arrependimento posterior, substituição da pena corporal e fixação de regime aberto. Parcial provimento.

I – CASO EM EXAME

1 – Cuida-se de ação penal em que o réu foi condenado à pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), por ter subtraído bolsa com documentos, dinheiro, telefone e objetos pessoais da vítima, em igreja situada na Comarca de Registro/SP.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – A apelação defensiva discute: (i) a absolvição por ausência de dolo, aplicação do princípio da insignificância ou erro de tipo; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal, em razão do bis in idem entre maus antecedentes e reincidência; (iii) o reconhecimento da confissão espontânea e do arrependimento posterior; (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (v) a fixação do regime inicial aberto.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Inviável a absolvição por ausência de dolo, insignificância ou erro de tipo, diante da existência de filmagem, confissão do réu e ausência de mínima ofensividade da conduta, que resultou em prejuízo relevante à vítima.

4 – Rejeitado o pedido de arrependimento posterior, pois a devolução dos bens deu-se por ação de terceiro, não sendo voluntária.

5 – Inexiste bis in idem, pois os maus antecedentes e a reincidência decorrem de processos distintos.

6 – Redimensionada a pena-base para 1 ano e 2 meses de reclusão, diante da exclusão de uma das condenações consideradas como maus antecedentes.

7 – Mantido o regime semiaberto, dada a reincidência e os maus antecedentes. Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, incs. II e III, do Código Penal).

IV – DISPOSITIVO E TESE

8 – Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa, mantidos o regime inicial semiaberto e os demais termos da condenação.

Marciel Rodrigues de Lima, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Barbara Donadio Antunes Chinen, no processo nº 1500749-15.2020.8.2.0495, que tramitou pela 3^a Vara da Comarca de Registro – SP, à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, por violar o art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 167/172).

Inconformado, pleiteia desate absolutório, alegando ausência de dolo. Requer, ainda, o reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, ou da ocorrência do erro de tipo, uma vez que não tinha plena consciência de sua conduta, pois estava sob efeito de entorpecentes. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, apontando ocorrência de *bis in idem* no aumento inicial pelos maus antecedentes e, em seguida, pela reincidência; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do arrependimento posterior. Por fim, busca a substituição da pena corporal e a fixação do regime inicial aberto.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pelo crime de furto simples porque, segundo a denúncia, no dia 4 de maio de 2020, por volta das 16h, na Avenida Marginal Castelo Branco, nº 890, Vila Nova, cidade e comarca de Registro/SP, subtraiu, para si, uma bolsa contendo documentos pessoais, cartões bancários, telefone celular, óculos de grau, R\$ 70,00 (setenta reais) em espécie e outros objetos elencados às fls. 3/4, pertencentes a Roberta Marcelina de Oliveira Mineo, que faleceu em 29/07/2020 (fl. 84).

Segundo se apurou, na data dos fatos o acusado entrou na igreja *Deus é Amor*, situada no local acima indicado, para beber água, oportunidade em que notou a bolsa da vítima sob uma cadeira e decidiu pela subtração, apoderando-se dela e deixando o local (filmagem da câmera de monitoramento, fls. 11/12).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/8), fotografias das imagens gravadas pelas câmeras de segurança (fls. 11/12), laudo pericial de avaliação indireta (fls. 33/35), *link* de acesso à filmagem (fl. 76), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

A ofendida Roberta Marcelina de Oliveira Mineo não foi ouvida em juízo, em virtude de seu falecimento (certidão de óbito à fl. 84).

O investigador de polícia Nildo Lorena de Souza, em síntese, informou que, na data dos fatos, a vítima estava na igreja participando de um culto e sua bolsa estava sob um dos bancos. Ao término da reunião, não a encontrou mais. Como a igreja é dotada de um circuito de câmeras, o acusado foi reconhecido por policiais, em razão de seu envolvimento com pequenos furtos e tráfico de drogas (vídeo).

Em juízo, **Marciel** confessou a prática delitiva, dizendo que era usuário de drogas e que cometeu o crime por impulso. Eric, sobrinho da ofendida, tinha a filmagem das câmeras e, ao ser questionado, admitiu que tinha furtado a bolsa de sua tia, devolvendo os bens logo em seguida (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, verifica-se que a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Com efeito, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que o depoimento da testemunha se encontra em sintonia com as demais provas colhidas, em especial a confissão judicial do réu, tornando incontestes sua responsabilidade pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, não havendo que se falar em ausência de dolo, afastando-se o

pleito absolutório.

Igualmente, no presente caso, não se sustenta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância. Deve-se considerar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

O princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

FURTO - Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Impossibilidade - Ausência de previsão no Código Penal - Valor dos bens subtraídos que, ademais, não pode ser considerado como irrisório - Condenação de rigor - Procedimento dosimétrico que não merece reparo, eis que observou os ditames legais - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000064-61.2016.8.26.0030, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021).

Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar

com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

Ademais, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, além de ser patente a reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual não se pode eximi-lo da responsabilidade pelo evento *criminis* por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação.

Pondere-se, ainda, que o fato de o réu ter eventualmente feito uso de drogas não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo delito apurado nos presentes autos, muito menos caracteriza “*erro de tipo*”, como alega a defesa. Por óbvio, ele tinha ciência de que os bens eram propriedade de terceira pessoa e, mesmo assim, deles se apoderou.

O art. 28, inc. II, do Código Penal é cristalino ao dispor que a **imputabilidade penal não é excluída em razão da embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou pelo uso de substância de efeitos análogos** (grifos nossos).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito." (AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no original). 2. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese segundo a qual o estado de embriaguez do ora Agravante se amolda ao quanto previsto no art. 28, *caput* ou § 2.º, do Código Penal, de maneira a aplicar-lhe as benesses previstas nesses dispositivos legais, implicaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. (...). (STJ — AgRg no REsp nº 1.551.160-SP,

Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12.05.2020).

De outra parte, no que diz respeito ao arrependimento posterior, ao contrário do alegado pela defesa, a prova dos autos demonstra que inexistiu ato voluntário do agente. A devolução dos bens só ocorreu porque **Marciel** foi confrontado pelo sobrinho da vítima, como ele mesmo admitiu, isto é, houve intervenção de terceiro.

Destarte, a conduta praticada por **Marciel** tipifica o crime do art. 155, *caput*, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Individualização. Passa-se ao cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado, cuja fração de aumento na primeira fase deve ser readequada, como se verá.

1ª fase. Conquanto a magistrada sentenciante tenha consignado a existência de duas condenações aptas a caracterizarem maus antecedentes, compulsando a certidão criminal acostada aos autos, verifica-se que há apenas uma com esse condão (processo nº 0002490-58.2006.8.26.0495, fls. 124/125), posto que a outra mencionada no *decisum* refere-se a processo no qual houve a declaração da extinção da punibilidade (processo nº 0011623-66.2002.8.26.0495, fls. 125/126), razão pela qual o aumento imposto deve ser minorado.

Assim, seguindo as diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, em razão dos maus antecedentes, impõe-se a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.**

2ª fase. Compensa-se a agravante da reincidência (processo nº 0000127-59.2010.8.26.0495, fls. 123/124) com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a reprimenda inalterada.

Ponderando o alegado pela defesa, inexistente o alegado *bis in idem*, posto que, como se viu, o aumento referente aos maus antecedentes baseia-se em uma condenação criminal, tendo a remanescente sido considerada como reincidência.

Com efeito, não caracteriza *bis in idem* o aumento inicial pelos maus antecedentes e, posteriormente, a elevação pela agravante da reincidência, tendo em vista que oriundas de condenações distintas, processos autônomos, até porque decorre de previsão legal (CP, art. 68).

No que tange à alegação de *bis in idem*, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confirmando: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ, AgRg no

***Habeas Corpus* nº 627.596 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02/03/2021).**

3ª fase. Nesta derradeira etapa, por não haver causas de aumento ou diminuição, torna-se a sanção definitiva à míngua de elementos modificadores.

Regime Prisional. Adequado o **regime inicial semiaberto**, uma vez que o acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente, fato que demonstra de forma clara sua personalidade voltada ao delito, sendo a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos atos ilícitos perpetrados, exigindo maior rigor na penalização, atendendo o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis* por expressa vedação legal, nos termos dos incs. II e III, do art. 44, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para, mantida a condenação de **Marciel Rodrigues de Lima**, reduzir a pena para **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto**, permanecendo inalterados os demais termos da r. sentença.

Jayme Walmer de Freitas
Relator